



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2290960 - SP (2023/0033585-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MARCOS ANTONIO DA SILVA**
ADVOGADO : **CÍCERO JOSÉ DA SILVA - SP261288**
AGRAVADO : **BANCO SOFISA S/A**
ADVOGADOS : **SIDNEY GRACIANO FRANZE - SP122221**
 CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE - SP124517

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INSUFICIÊNCIA DE VALORES DEPOSITADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A ausência de intervenção do Ministério Público não gera nulidade do processo, pois não foi demonstrado prejuízo à esfera jurídica do recorrente, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.
2. O acórdão recorrido analisou detidamente a prova pericial e concluiu que não houve omissão do recorrido no abatimento dos valores pagos no saldo devedor, além de constatar a manifesta insuficiência dos valores depositados na ação de consignação em pagamento.
3. A modificação do entendimento do acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos inadmissíveis no âmbito do recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.
4. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de dezembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2290960 - SP (2023/0033585-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MARCOS ANTONIO DA SILVA**
ADVOGADO : **CÍCERO JOSÉ DA SILVA - SP261288**
AGRAVADO : **BANCO SOFISA S/A**
ADVOGADOS : **SIDNEY GRACIANO FRANZE - SP122221**
 CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE - SP124517

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INSUFICIÊNCIA DE VALORES DEPOSITADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A ausência de intervenção do Ministério Público não gera nulidade do processo, pois não foi demonstrado prejuízo à esfera jurídica do recorrente, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.
2. O acórdão recorrido analisou detidamente a prova pericial e concluiu que não houve omissão do recorrido no abatimento dos valores pagos no saldo devedor, além de constatar a manifesta insuficiência dos valores depositados na ação de consignação em pagamento.
3. A modificação do entendimento do acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos inadmissíveis no âmbito do recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.
4. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MARCOS ANTONIO DA SILVA, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), assim ementado (e-STJ, fl. 2.584):

Civil e processual. Bancários. Ação de consignação em pagamento. Sentença de improcedência. Pretensão à reforma manifestada pelo autor. Preliminares de nulidade da sentença por falta de intimação do Ministério Público para atuação no feito como "fiscal da lei" e por ausência de fundamentação. Ausência de interesse a justificar a pretendida intervenção. Decisum, ademais, que não carece de fundamentação. Pretensão consignatória que, além de desafiar a coisa julgada, tampouco no mérito poderia ser julgada procedente, na medida em que sob hipótese alguma poderia ser o valor depositado nos autos reputado suficiente para o fim proposto. Litigância de má-fé caracterizada. Artigo 80, incisos V, VI e VII, do Código de Processo Civil. RECURSO DESPROVIDO, com imposição de multa por litigância de má-fé.

Nas razões do recurso especial, o recorrente aponta violação do artigo 178, §§ 3º, 4º e 5º, c/c os artigos 479 e 489, II, 7º, c/c art. 544, IV; 505 e 1.022, II, do CPC, e arts. 5º e 20 do Decreto-Lei n. 4.657/42.

Sustenta nulidade absoluta do processo por ausência de intervenção do Ministério Público como fiscal da lei em decorrência de suposta suspeita de cometimento de crime revelada nos autos.

Afirma serem idôneos os valores prestados na presente ação de consignação em pagamento porque o recorrido não definiu de forma idônea os contornos da dívida.

Acrescenta vício de fundamentação no acórdão recorrido porque não teria analisado de forma adequada a prova pericial que supostamente comprova a existência de valores recebidos pelo recorrido e não abatidos na dívida.

Não foram oferecidas contrarrazões (e-STJ, fl. 2.750).

É o relatório.

VOTO

A tese de nulidade por ausência de intervenção do Ministério Público, sob qualquer ótica, não comporta provimento: além de sequer ter sido identificada com precisão pelo recorrente previsão legal do CPC que imporia a intervenção, limitando-se a declarar ter havido notícia nos autos de aparente cometimento de crime, nenhum prejuízo a sua esfera jurídica foi apontado.

Reitere-se, pois, que, sem prejuízo da ausência de comprovação de ser cabível a intervenção ministerial, nenhuma nulidade haveria também pela absoluta ausência de prova de prejuízo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. DECISÃO QUE AFASTOU O DEVER DE COBERTURA DE TRATAMENTO DE MENOR SEM PRÉVIO PARECER DO MINISTÉRIO

PÚBLICO. PREJUÍZO DEMONSTRADO. NULIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A ausência de intimação do Ministério Público, quando necessária sua intervenção, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado, sendo necessária a demonstração do efetivo prejuízo para as partes ou para a apuração da verdade substancial da controvérsia.

2. Embargos de declaração acolhidos.

(EDcl no AREsp n. 2.895.624/AL, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025.)

Quanto ao mérito, observa-se que o acórdão recorrido analisou detidamente a prova pericial para: (i) rechaçar as alegações do recorrente de omissão do recorrido no abatimento dos valores pagos no saldo devedor; e (ii) explicitar a manifesta insuficiência dos valores depositados na presente ação de consignação em pagamento.

Segue trecho do acórdão estadual (e-STJ, fls. 2.593-2.596, grifei):

No que diz respeito, portanto, ao mérito desta ação consignatória, para além do não ignorável fato de que, conforme também observado não deixou de apontar o decisum hostilizado, ainda que se entenda por possível a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, no caso concreto é certo que “os leilões restaram frustrados em meados de 2009, ocasião na qual, nos termos da legislação de regência (...), a dívida garantida pelos imóveis foi considerada extinta”, ou seja, há muito tempo já não é mais possível nem sequer se cogitar de purgação de mora, razão pela qual, ratificando-se o quanto resolvido nos autos de n. 0014010-79.2010.8.26.0008 e 0007750-49.2011.8.26.0008, inexistiria mesmo direito à consignação, certo é que, sob qualquer vértice que se analise, não seria possível reputar suficiente o valor de R\$ 10.931,85 (dez mil e novecentos e trinta e um reais e oitenta e cinco centavos) nestes autos depositado, o qual “obviamente, não espelha o valor da dívida (para fins de purgação da mora) em meados de 2009, por ocasião então dos leilões frustrados e das adjudicações consumadas”.

Com efeito, embora num primeiro momento tenha o demandante indicado que seriam depositados nos autos R\$ 106.672,19 (cento e seis mil e seiscentos e setenta e dois reais e dezenove centavos) (fls. 1/15), emendando sua inicial veio a depositar nos autos tão somente esses R\$ 10.931,85 (dez mil e novecentos e trinta e um reais e oitenta e cinco centavos) tomando por base o que indicou como saldo negativo em conta corrente sob titularidade da devedora principal Dental Moretti (R\$ 3.520,25 fls. 22), “ao qual acrescentou, somente, correção monetária e juros de 1% ao mês, computados até a instauração deste processo” (fls. 2.502).

*Além das mais óbvias razões (que aqui também são ratificadas) pelas quais tal montante não poderia reputado suficiente (bem expostas na sentença a fls. 2.510 /2.511) mesmo se aceitos fossem o critério e a base de cálculo indicados, necessário adicionar ao decisum impugnado que **tampouco assiste ao demandante invocar o laudo pericial copiado a fls. 2.301/2.351 (produzido nos autos do processo de n. 0112255-62.2009.8.26.0008, a servir como prova também na pelo autor ajuizada demanda de n. 0002501-54.2010.8.26.0008).***

Aponta o apelante que segundo tal trabalho pericial teria sido concluído que em seu favor existiria um crédito que alcançaria R\$ 7.456.530,28 (sete milhões e quatrocentos e cinquenta e seis mil e quinhentos e trinta reais e vinte e oito centavos), razão pela qual mais do que suficiente para os efeitos da consignação seria o valor depositado (fls. 2.520). Ocorre que, sem que se proceda ao julgamento antecipado daquela demanda, não se observa tenha essa sido a conclusão do referido laudo técnico que, na verdade, dentre suas conclusões apontou, pelo contrário, que “a Cédula de Crédito Bancário n° 742 /80649, encontra-se liquidada através da celebração do Aditivo à Cédula de Crédito Bancário n° 742/80649, conforme demonstrado no Anexo 02 deste

Laudo Pericial Contábil” e que “Quanto ao Aditivo à Cédula de Crédito Bancário nº 742/80649, apurou-se que o Requerente em 30 de abril de 2018 teria um saldo devedor de: R\$ 4.385.517,42 (quatro milhões, trezentos e oitenta e cinco mil e quinhentos e dezessete reais e quarenta e dois centavos)” (fls. 2.346).

Os tais R\$ 7.456.530,28 (sete milhões e quatrocentos e cinquenta e seis mil e quinhentos e trinta reais e vinte e oito centavos) a que se agarra o apelante referem-se tão somente à consideração pelo perito realizada “Atendendo o quesito 10 do Requerente, ou seja, considerando o quanto exposto na exordial dos autos em apenso (Proc. nº 0002501-54.2010.8.26.0008), de ajustar o contrato, para considerar somente o montante emprestado de R\$ 742.520,32, bem como os respectivos vencimentos, para o dia 18 de cada mês” (fls. 2.346), ou seja, a pedido do autor, referindo-se tão somente à frágil tese sua apresentada naquela demanda, a qual simplesmente ignora o aludido aditivo à cédula de crédito bancário, bem como o quanto já decidido em outras oportunidades no sentido de que não foram pela instituição financeira disponibilizados apenas esses R\$ 742.520,32 (setecentos e quarenta e dois mil e quinhentos e vinte reais e trinta e dois centavos) (neste específico ponto, observem-se as considerações realizadas no acórdão de fls. 387/404 a respeito do julgamento da ação de n. 0002501-54.2010.8.26.0008 fls. 402).

Percebe-se que, com análise dos fatos, das provas e dos contratos, o acórdão recorrido consignou expressamente que não houve omissão do recorrido no abatimento dos valores pagos no saldo devedor e revelou-se manifesta a insuficiência dos valores depositados pelo recorrente na presente ação de consignação em pagamento.

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento, nos termos em que pleiteado pela parte recorrente, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, e interpretação das cláusulas contratuais, procedimentos inadmissíveis no âmbito do recurso especial, por força das **Súmulas 5 e 7/STJ**.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

Com fundamento no artigo 85, § 11, do CPC, majoro em 1% o valor dos honorários advocatícios devidos pelo recorrente ao recorrido.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.290.960 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0033585-7

Número de Origem:

00025015420108260008 00025798620218260000 10110607020168260008 20200000890035
1011060702016826000850000 20160000910677 20170000928398 20210000062696 20210000971073
22329542820168260000 2232954282016826000050000 25015420108260008 25798620218260000

Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO : CÍCERO JOSÉ DA SILVA - SP261288

AGRAVADO : BANCO SOFISA S/A

ADVOGADOS : SIDNEY GRACIANO FRANZE - SP122221

CLÁUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE - SP124517

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de dezembro de 2025